

# SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, TRATAMENTO DESUMANO E A REDUÇÃO DA PENA, SEGUNDO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*PRISON OVERCROWDING, INHUMANE TREATMENT AND THE REDUCTION OF THE PENALTY,  
ACCORDING TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

**Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna**

Doutora pela PUC-Minas (2021); Mestre pela Universidade FUMEC (2007); Professora da PUC-Minas. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1473001246204831>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6016>

[flabpenna@hotmail.com](mailto:flabpenna@hotmail.com)

**Resumo:** Neste texto, pretende-se analisar decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da redução da duração da pena privativa de liberdade em execução em duas das instituições prisionais brasileiras, quais sejam, Complexo do Curado e Instituto Plácido de Sá Carvalho, em virtude da crítica superlotação nelas constatada. Tais decisões se justificam pela violação dos Direitos Humanos dos presos e se inspiram na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, há anos, tem apresentado, como proposta de redução de danos causados pelas más condições de encarceramento, medida que se denominou, neste trabalho, "redução compensatória da pena". Propõe-se, diante da constatação de situações análogas às analisadas pela Corte Interamericana, a aplicação da mesma medida aos presos que cumpram penas em outras instituições prisionais brasileiras.

**Palavras-chave:** Redução Compensatória da Pena; Superlotação Prisional; Penas desumanas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

**Abstract:** This paper intends to analyze Inter-American Court of Human Rights sentences, about the reduction of the custodial sentence in two of Brazil's prisons, namely, Complexo do Curado and Instituto Plácido de Sá Carvalho, due to their critical overcrowding. Such decisions are justified by the violation of the prisoners human rights and are inspired by the European Court of Human Rights's jurisprudence which, for years, has presented, as a proposal to reduce the damage caused by imprisonment's poor conditions, a measure called in this paper "compensatory reduction of sentence". It is proposed, in case of analogous situations to those analyzed by the Inter-American Court, the application of the same measure to prisoners serving sentences in other Brazilian prison institutions.

**Keywords:** Compensatory Reduction of Sentence; Prison Overcrowding; Inhuman Punishment; Inter-American Court of Human Rights; European Court of Human Rights.

## 1. Introdução

Denomina-se, neste texto, "redução compensatória" a medida que antecipa a liberdade, ao diminuir o tempo de pena a ser executada, em relação ao que foi fixado na sentença, como forma de compensar o sofrimento adicional causado pelas condições desumanas em que a pena privativa de liberdade é cumprida.

Após constatação do tratamento desumano empregado, especificamente, no Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, o "Complexo do Curado", no Recife; e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que faz parte do Complexo de Bangu, no Rio de Janeiro; a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) entendeu pela necessidade de emitir Resoluções, ambas em novembro de 2018, a

fim de que os presos que se encontrassem nas referidas instituições tivessem contado em dobro o período de privação de liberdade que ali cumprissem.

Evidenciando-se a generalização de tal situação, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de concessão da redução da pena a presos acautelados em estabelecimentos prisionais diversos, que se encontrem em situação análoga à constatada pela CorteIDH no Complexo do Curado e no Instituto Plácido de Sá.

## 2. A Crise Prisional: a severa superlotação e as violações aos Direitos Humanos dos presos

O Brasil, embora não seja o único, vem enfrentando grave crise relativa ao Direito Penal, que pode ser melhor compreendida a

partir do que **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2005, p. 72) atribui à soma da alienação técnica do político e a alienação política do técnico.

Esta crise é sentida com muito mais intensidade na execução da pena privativa de liberdade, quando “o protagonista transita para uma situação de maior vulnerabilidade do que aquela em que se encontrava até então e que, em termos axiológicos, é ainda mais merecedora de tutela” (RODRIGUES, 2013, p. 14).

O problema, sabe-se, não é recente, tendo sido identificado, até mesmo, na exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, em 1984,<sup>1</sup> mas tem se tornado ainda mais grave, diante do crescente superencarceramento e desrespeito sistêmico à dignidade do preso.

Tais fatos foram constatados, entre outros importantes julgados, em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em que se reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro.

Desde então, apesar de todos os dados apurados, inclusive, pelo Ministério da Justiça, parece passar ao largo dos Poderes constituídos a decisão política necessária à solução do problema prisional. Ao contrário, para este contribuem, de forma destacada, a dita alienação jurídica do político, que, com legislação e práticas meramente simbólicas, busca atender ao clamor de uma sociedade acuada e enraivecida; e a alienação política do técnico, que se recusa a tomar a realidade em consideração e a adotar as necessárias medidas legais, com vistas à redução de danos e respeito aos Direitos Humanos dos presos (PENNA, 2021, p. 223 ss).

Agrava-se, assim, a crise causada, entre outros, pela “severa superpopulação carcerária”, terminologia utilizada por organismos internacionais, para descrever uma lotação que supera níveis considerados “toleráveis” e que, conforme descreveu o Conselho de Direitos Humanos da ONU, como aquela que “conduz a condições caóticas dentro dos estabelecimentos e impacta fortemente nas condições de vida dos presos e seu acesso a comida, água, defesa, cuidados de saúde, suporte psicossocial, bem como oportunidades de trabalho e educação, assim como à luz do sol, ar fresco e recreação” (ONU, jan./2016).

## **2.1 A severa superlotação prisional e o espaço pessoal do detento**

Como não há um padrão universal relativo ao quantitativo espacial a ser considerado para o cálculo da lotação prisional, os estabelecimentos prisionais são construídos conforme regras próprias de cada Estado ou cada região, que estipulam sua capacidade de alojamento.

Contudo, para se determinar o número de pessoas que podem ser abrigadas em cada cela ou estabelecimento, é necessário que se observem regras mínimas, como “o espaço real disponível por detento, ventilação; iluminação; acesso às instalações sanitárias;

o número de horas que os detentos passam trancados em suas celas ou dormitórios; o número de horas que os detentos passam ao ar livre; e as possibilidades que eles têm de exercício físico, trabalho, entre outras atividades” conforme se extrai do “Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas”, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2011).

Ainda segundo a CIDH (2011), no que tange ao espaço real disponível, “cada detento deve ter espaço suficiente para dormir deitado, para andar livremente dentro da cela ou dormitório e para guardar seus pertences pessoais.” (2011, p. 178).

A superlotação, que conforme o Conselho da Europa (2016, p. 05) se caracteriza “quando a demanda por espaço em prisões excede a capacidade prisional de um determinado Estado ou mesmo de um determinado estabelecimento” pode ser sutil, quando o número, embora ultrapasse a quantidade de vagas, não exceda a ponto de trazer maiores danos aos presos; pode, ainda, ser apenas momentânea e localizada. Por outro lado, pode a superpopulação carcerária ser severa, generalizada e sistêmica, como reconhecido pelo STF, em julgamento da ADPF n. 347, em 2015.

A título de exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no julgamento “Plata v Brown”, após reconhecer a “severa” superlotação como um dos maiores problemas do sistema prisional californiano, determinou que se reduzisse a lotação para um máximo de 137,5% da capacidade de cada instituição (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2011), o que seria uma espécie de limite máximo de superpopulação aceitável.

No Brasil, segundo informações obtidas através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em 2019, a lotação era de 197,4% da capacidade de alojamento, considerando-se a existência de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze) presos, para apenas 368.049 (trezentas e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas (BRASIL, 2019).

O número de vagas, é importante se destacar, é calculado com base em Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), entre as quais a Resolução n. 9, de 2011, que chega a prever que uma cela de 13,85m<sup>2</sup>, teria capacidade para abrigar até 8 presos (BRASIL, 2011).

### **2.1.1 Superlotação prisional e violação de direitos humanos, por falta de espaço pessoal**

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) reconhece, de forma bastante frequente, a violação de Direitos Humanos em razão da superpopulação carcerária. Embora não seja um parâmetro absoluto, a superlotação prisional tem destacada relevância na configuração de tratamento desumano.

"[...] PODE A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA SER SEVERA, GENERALIZADA E SISTÊMICA, COMO RECONHECIDO PELO STF, EM JULGAMENTO DA ADPF N. 347, EM 2015".

A superlotação é considerada um forte indicativo de maus-tratos aos presos, uma vez que é a origem de grande maioria das demais violações, como más condições de aeração, limpeza, privacidade para utilização das instalações sanitárias, falta de assistência à saúde, entre outros, como constatado no julgamento “Sulejmanovic contra Itália”, em 2009 (TEDH, 2009).

Há casos, contudo, em que a severidade da superpopulação tem sido considerada, por si só, caracterizadora de violação aos Direitos Humanos dos presos, nos termos em que prevê o art. 3º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, dispositivo que inspirou a redação do art. 5º, da Convenção Americana, em razão da redução do espaço mínimo reservado para cada preso.

No que se refere à lotação prisional, especificamente no que se refere à metragem pessoal, o Comitê Europeu de Prevenção da Tortura e de Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante definiu, para celas individuais, o espaço de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), enquanto para celas coletivas o mínimo de espaço pessoal fixado é de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), excluindo-se de tal metragem, o necessário para as instalações sanitárias, que devem existir em cada cela (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

Considerando-se tal previsão (COUNCIL OF EUROPE, 2015), a jurisprudência do TEDH considera violadora de direitos humanos a manutenção de pessoas presas em celas que garantam menos de 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de espaço individual, como bem lembrou **Massimo Pavarini** (2013), apontando a condenação da Itália, na sentença-piloto proferida no processo “Torregiani e outros contra a Itália” (TEDH, 2013).

Influenciadas pela jurisprudência europeia, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm dedicado especial atenção às condições de aprisionamento nos estabelecimentos penais brasileiros, com destaque à superlotação, como parâmetro indicador de maus-tratos, como verificado no Complexo do Curado e no Instituto Plácido de Sá Carvalho, estabelecimentos que, em 2018, contavam com superpopulação em torno de 200% (CortelDH, 2018a; 2018b).

Importa destacar, como advertido acima, que o cálculo de lotação em 200% toma por conta a metragem prevista nas Resoluções do CNPCP, que chegam a prever uma metragem de cerca de 1,73 m<sup>2</sup> de espaço pessoal para cada preso.

A partir destas informações, tendo em vista que a legislação brasileira reserva pouco mais da metade do espaço pessoal que o TEDH considera, por si só, gerador de tratamento desumano,<sup>2</sup> é possível se concluir, com segurança, que no Brasil, ainda que não estivesse em situação de generalizada superlotação prisional (BRASIL, 2015), estar-se-ia aplicando pena ilícita, pelo excesso de

sofrimento infligido aos presos (PENNA, 2021, p. 259-263).

### 3. O Tratamento Desumano e a Redução Compensatória da Pena Privativa de Liberdade

O superencarceramento – fenômeno mundial que se mostra especialmente grave no Brasil – e a consequente – e severa – superlotação prisional aumentam, exponencialmente, a violação dos direitos humanos dos presos, na medida em que levam ao aprisionamento de pessoas em espaço físico inferior ao mínimo necessário, o que, nos termos da jurisprudência europeia, por si só ou por implicar na piora das condições de limpeza, ventilação, iluminação, acesso a instalações sanitárias, entre outras, constitui tratamento desumano.

Intensificam-se, por outro lado, as discussões acerca de medidas necessárias à prevenção das referidas violações ou, ao menos, para compensação aos que tenham seus direitos desrespeitados, como é o caso da redução da duração da pena, apontada como método de contenção dos danos causados pelo tratamento desumano a que são submetidos os presos ao redor do mundo.

Influenciada pela jurisprudência do Tribunal Europeu, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após evidenciar múltiplas violações aos Direitos Humanos de presos em estabelecimentos prisionais localizados em quase todas as regiões do Brasil; bem como após emitir recomendações para a adoção de diversas medidas de contenção das ilegalidades verificadas, definiu que o Estado brasileiro adotasse o cômputo em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário de Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá, em decisões de novembro de 2018.

Referido cômputo foi fixado de forma proporcional à população prisional que, à época, em cada um dos estabelecimentos, estaria, como dito, em torno de 200% da capacidade das instituições, o que “duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018a, p. 23).

### 4. Conclusão

As decisões da CortelDH, pela redução da duração da pena desumana, se referem exclusivamente às pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Contudo, sabe-se que as violações ali encontradas não estão restritas aos ditos estabelecimentos, mas generalizadas, constituindo “um indício de eventual generalização de um problema estrutural de âmbito nacional do sistema penitenciário” (CortelDH, 2017).

"[...] A SEVERIDADE DA SUPERPOPULAÇÃO TEM SIDO CONSIDERADA, POR SI SÓ, CARACTERIZADORA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS, NOS TERMOS EM QUE PREVÊ O ART. 3º, DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS".

A crítica superlotação prisional e as consequentes e generalizadas violações aos Direitos Humanos dos presos no Brasil requerem medidas imediatas que visem restaurar a constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade, sendo a redução compensatória do excesso de sofrimento uma das mais indicadas, como reconhecido, há tempos, pelo Tribunal Europeu e, mais recentemente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora as Resoluções da CortelDH sejam vinculantes apenas em relação ao Complexo do Curado e Instituto Penal Plácido de Sá

Carvalho, entende-se seja possível – e recomendável – a adoção de referidos precedentes às demais instituições que apresentem situações análogas, a fim de se aplicar a redução compensatória da pena de todos os presos que se encontrem submetidos a tratamento desumano, seja pela crítica superlotação prisional, seja pelas diversas outras violações de direitos humanos evidenciados por todo o sistema prisional brasileiro, como forma de possibilitar o progressivo resgate da dignidade do tratamento prisional e da licitude da execução da pena privativa de liberdade.

## Notas

<sup>1</sup> “100. [...] Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora de subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de

confinamento promíscuo, já definido alhures como ‘sementeiras de reincidências’, dados os seus efeitos criminógenos.”

<sup>2</sup> O que equivale a menos que a metade da metragem prevista na legislação europeia (COUNCIL OF EUROPE, 2015).

## Referências

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário. [...] Relator: Min. Marco Aurélio, 3 set. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: dicionário de dados – jun. 2016-2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2019.

BRITO, Alexis Couto de. Fundamentos e limites da execução penal no Estado Democrático de Direito. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 1, n. 1, jul./dez. 2016.

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. Penas e garantias. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. Washington DC, EUA: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Agua, saneamento, higiene y hábitat en las cárceles: guía complementaria. Ginebra, Suíza: ICRC, 2013.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Roma: ECHR, 1950.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê Europeu para Problemas Criminais. Estrasburgo: [s. n.], 30 jun. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 13 de fevereiro de 2017: medidas provisórias a respeito do Brasil assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Brasília: CNJ, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 22 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Brasília: CNJ, 2018a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). Resolução da corte interamericana de direitos humanos de 28 de novembro de 2018: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto do complexo penitenciário de Curado. Brasília: CNJ, 2018b.

COUNCIL OF EUROPE. European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT). Living space per prisoner in prison establishments: CPT standards. Strasbourg: COE, 15 Dec. 2015 CPT/Inf (2015).

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Direito penal e direitos humanos: análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea, 11).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. African Human Rights Law Journal, Pretoria, v. 11, n. 1, p. 194-215, jan. 2011. p. 196. Disponível em: [http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1996-20962011000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962011000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 maio 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os tratados internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. Revista CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Trad. Sérgio de Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

(Coleção Pensamento Criminológico, 11).

MESSUTI, Ana. Algumas reflexões sobre a proporcionalidade das penas de prisão. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v. 5, n. 1, p. 13-31, jan./dez. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 8 fev. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 29 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on prevention of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. Report on the visit of the special rapporteur to Brazil. Genebra: ONU, 24 nov. 2016.

PAVARINI, Massimo. Vivere in meno di 3 metri quadrati: quando la pena carceraria è desumana e degradante. Bologna: Ristretti, 2013.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. O espaço mínimo pessoal como critério objetivo caracterizador de tratamento degradante e a aplicação da redução compensatória da pena privativa de liberdade. 2021. 339 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação carcerária: controlo da execução e alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal, ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e prática histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Compensação penal por penas ou prisões abusivas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 25, v. 132, p. 331-381, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. (Coleção Pensamento Criminológico, 3).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Brown, Governor of California et al. Appeal from the United States District Courts for the eastern and northern districts of California. Legal Information Institute, n. 9-1233, Argued Nov. 30, 2010, Decided May 23, 2011. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supct/html/09-1233.ZS.html>. Acesso em: 16 set. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). Caso Sulejmanovic c/ Itália. Ricorso n. 22635/03. Strasbourg, 16 July 2009. Disponível em: <http://www.rassegnapenitenziaria.it/cop/684112.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). Torregiani e outros c/ Itália. Recursos n. 43517/09, 46882/09, 55400/09, 57875/09, 61535/09, 35315/10 e 37818/10. Information Note on the Court's case-law, n. 159, 8 jan. 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=002-7400&filename=002-7400.pdf&TID=thkbhnlzk>. Acesso em: 16 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em torno de la cuestión penal. Buenos Aires: BdeF, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La medida cualitativa de prisión em el proceso de ejecución de la pena: programa de transferencia de resultados de la investigación. Buenos Aires: FD UBA, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Penas ilícitas y hermenéutica jurídica: un análisis a propósito de las medidas de la Corte IDH respecto del IPPSC. Buenos Aires: Ediar, 2021.

Recebido em: 07.10.2022 - Aprovado em: 21.11.2022 - Versão final: 09.01.2023